



A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI MARIA DA PENHA AOS CASAIS HOMOAFETIVOS

Alberto Barreto Goerch¹
Bhibiana Gabriela Marques Coelho²

RESUMO: O foco da presente pesquisa é apresentar uma análise jurisprudencial acerca da possibilidade de extensão da proteção conferida pela Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino. A problemática do estudo tem por questionamento se a proteção conferida pela Lei Maria da Penha pode ser estendida a casais homoafetivos do sexo masculino, quando caracterizada vulnerabilidade típica de violência doméstica? Possuindo assim por objetivo principal realizar pesquisa e análise acerca das fundamentações e justificativas das decisões jurisprudenciais ao conceder medidas de proteção doméstica, previstas na Lei Maria da Penha, a casos de violência doméstica envolvendo casais homoafetivos do sexo masculino. Para tal, o presente estudo será dividido em duas seções, uma primeira voltada para contextualização da Lei Maria da Penha, estudando-se o contexto histórico e social que levou a criação da lei, seguido por uma segunda seção abordando a possibilidade da aplicação da referida lei à casos de violência doméstica oriunda de relações homoafetivas. Para melhor compreensão do proposto, utilizou-se o método dedutivo, tendo como base principal a pesquisa documental e bibliográfica, que será desenvolvida através de materiais já publicados em livros, artigos científicos, periódicos, internet e outros. Ainda, cabe mencionar que o presente estudo se enquadra na linha de pesquisa Controle Social, Segurança cidadã e Justiça Criminal, da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

Palavras-chave: Casais homoafetivos. Direito penal. Lei Maria da Penha.

INTRODUÇÃO

¹ Advogado, Palestrante e Ativista. Doutorando em Diversidade e Inclusão pela Universidade FEEVALE com Bolsa de Estudos pela CAPES, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Pós-graduado Lato Sensu em Direito com Especialização em Direito Constitucional pela UNIDERP e Pós-graduado Lato Sensu em Direito com Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduado em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES. Docente do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN. Professor em Cursos de Especializações e Preparatórios para Carreiras Jurídicas. Experiência Docente nas Modalidades Presencial e em EAD. Conselheiro, Membro da Comissão de Direitos Humanos e Presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero da OAB/Subseção de Santa Maria. Integrante do Grupo de Pesquisa Arthemis - Direito e Gênero da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Tem experiência em pesquisa na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Constitucionalismo Contemporâneo, Políticas Públicas, Direitos Humanos, Direitos Sociais, Novos Direitos, Diversidade Cultural e Inclusão Social.

² Autora. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Processual Civil da UFSM- NEAPRO/UFSM



A Constituição Federal do Brasil foi promulgada em 1988, sendo então considerado o padrão mais elevado em termos legislativos de todo o sistema jurídico brasileiro. Ele estipula que todos os cidadãos devem ser tratados com igualdade e sem distinção. Porém, devido à cultura patriarcal ainda ancorada na sociedade brasileira, o sentimento de superioridade dos homens sobre as mulheres prevalece até o presente momento. Isso porque, ao longo dos séculos, a ideia de que a mulher precisa ser protegida foi passada de geração em geração, entretanto, ao homem foi passado que ele deve ser o protetor. Essa ideia se espalhou e se manteve ao longo dos anos. Da mesma forma que a mulher foi orientada a se ater às atividades domésticas, familiares e considerá-la refém da realidade social em que estava inserida, o homem ficava para realizar trabalhos externos em prol da Direção de uma família.

Foi assim que a identidade social de homens e da mulher foi criada, a partir dos papéis impostos pela sociedade. A mulher se submetia ao homem e esse sentimento de submissão, aliado ao de inferioridade, levou ao desenvolvimento da violência doméstica.

A violência doméstica contra a mulher constitui uma problemática que atinge toda a população independente da classe social, da raça ou etnia. Os valores adquiridos do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos e ainda reconfigurados de acordo com o momento histórico em que estão inseridos.

O trabalho objetiva analisar a possibilidade de estender a proteção conferida pela Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a casais homoafetivos do sexo masculino. Trata-se de análise de evidente importância, haja visto a necessidade de o Direito acompanhar as mudanças sociais, precisamente mudanças que compreendem o reconhecimento de novas entidades familiares, bem como seus direitos.

Contudo, não se pode ignorar a desigualdade social existente, a qual coloca estes indivíduos em posição social de “indesejados”, sujeitando-os a diversas formas de ataques injustos e, em muitos casos, violentos, inclusive em suas relações domésticas e familiares. Logo, é de suma importância a discussão jurídica acerca da possibilidade de estender a proteção conferida pela Lei Maria da Penha, haja vista ser dever do Estado, conforme estabelecido constitucionalmente, assegurar o direito de todos, inclusive, dentro das entidades familiares,



providenciando a proteção estatal necessária, a fim de efetivar os princípios constitucionais basilares.

A problemática do estudo tem por questionamento se a proteção conferida pela Lei Maria da Penha pode ser estendida a casais homoafetivos do sexo masculino, quando caracterizada vulnerabilidade típica de violência doméstica? Possuindo assim por objetivo principal realizar pesquisa e análise acerca das fundamentações e justificativas das decisões jurisprudenciais ao conceder medidas de proteção doméstica, previstas na Lei Maria da Penha, a casos de violência doméstica envolvendo casais homoafetivos do sexo masculino.

Para tal, o presente estudo será dividido em duas seções, uma primeira voltada para contextualização da Lei Maria da Penha, estudando-se o contexto histórico e social que levou a criação da lei, seguido por uma segunda seção abordando a possibilidade da aplicação da referida lei à casos de violência doméstica oriunda de relações homoafetivas. Para melhor compreensão do proposto, utilizou-se o método dedutivo, tendo como base principal a pesquisa documental e bibliográfica, que será desenvolvida através de materiais já publicados em livros, artigos científicos, periódicos, internet e outros. Ainda, cabe mencionar que o presente estudo se enquadra na linha de pesquisa Controle Social, Segurança cidadã e Justiça Criminal, da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência é um fenômeno social que afeta pessoas e governos, tanto global quanto localmente, nas esferas pública e privada. No sentido mais comum, refere-se ao uso de poder físico, intelectual ou psicológico para subjugar outros a fazerem coisas contra sua vontade. É neste contexto que a relação de entrega e dominação entre homens e mulheres tem conduzido a uma grande discriminação contra eles, colocando-os em estado de inferioridade e tornando-se no principal motivo de serem vítimas de violência (OLIVEIRA, 2020, p.11).

Nesse sentido, é certo que a sociedade continua cultivando valores que incentivam a violência, o que exige a compreensão de que todos têm uma responsabilidade. A base é a cultura, que decorre da desigualdade no exercício do poder, conduzindo à relação entre domínio



e dominação, posições essas finalmente reconhecidas pelo Estado. Deste modo, a imposição do homem sobre a mulher é justificada das mais diversas formas, a citar como exemplo a inferioridade de força física, bem como a obrigatoriedade do matrimônio e dos afazeres domésticos, tornando as formas de violação institucionalizadas (DIAS, 2010, p.18-20).

Ditados populares, repetidos de forma jacosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa convivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou (DIAS, 2010, p. 20)

Historicamente, a sociedade foi construída sob um modelo patriarcal. Nesse modelo, os homens eram considerados o chefe da família e o provedor da família e, portanto, as mulheres eram consideradas subordinadas ao marido e não tinham plena capacidade de cidadania, responsável por cuidar da família e criar os filhos. Este tipo de tratamento das mulheres na sociedade brasileira criou um estereótipo discriminatório de gênero, em que o poder e a dominação estão nas mãos dos homens, as mulheres são oprimidas e subordinadas e a dependência, subordinação e esta desigualdade é tida como legal, e aceita pela sociedade. Diante desse cenário, as denúncias de violência foram ocultadas, uma vez que não havia proteção integral contra esse grupo vulnerável no sistema judiciário (RIBAS, 2017).

Ao longo dos séculos, a sociedade construiu uma imagem de superioridade sobre os homens que protege sua agressividade, e os homens são respeitados por sua masculinidade. Desde cedo, eles são encorajados a ser fortes, a não chorar, muito menos a levar merda com eles. No entanto, afeta famílias. Uma criança que sofre todas as formas de violência doméstica em uma idade jovem achará isso natural. Além disso, conscientiza a criança de que a violência é normal se não ver o agressor punido, visto que crianças que crescem até a idade adulta em



ambiente de violência reproduzem as agressões observadas ou sofridas (OLIVEIRA, 2020, p. 19-20)

Em uma análise objetiva do Código Civil brasileiro de 1916 (vigente até 2002), pode-se extrair diversos dispositivos que demonstram reflexos de uma sociedade machista e desigual, em que se demarcava a mulher por nítidos traços de inferioridade, reforçando o papel submisso que veio se prolongando ao longo da história. Mencionado Código colocava a figura feminina como relativamente incapaz para exercer certos atos da vida civil, no mesmo patamar que os maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos, que os pródigos e que os silvícolas. Um dos exemplos mais nítidos que ilustram essa dicotomia de papéis, encontra-se no art. 242 do CC/16 o qual dispunha que a mulher apenas poderia exercer atividades laborais se tivesse autorização de seu marido. Outro dispositivo cabível de citação do Código é o art. 233 em que se impunha que o marido é o chefe da sociedade conjugal, cabendo a ele a representação legal da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família, bem como prover a manutenção da família (RIBAS, 2017).

Nesta seara, cabe afirmar que a violência contra a mulher é um paradigma intrínseco à sociedade, enraizado no solo do patriarcado desde que o machismo e a misoginia assumiram às rédeas da sociedade, constituindo atualmente um dos maiores desafios do Estado Brasileiro. Dessa forma, a violência contra a mulher foi reconhecida como uma questão de Estado, o que trouxe consigo a discriminação de gênero e a crise de identidade própria, o que gerou discussões na academia sobre a eficácia dos meios repressivos de violência (DIAS, 2010, p. 19).

A partir das premissas supramencionadas, cabe aqui diferenciar o que é violência e o que é violência doméstica. Segundo a ONU, violência é o uso intencional de força física ou poder, real ou mediante ameaça, contra um indivíduo, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, danos psicológicos, prejuízo ao desenvolvimento ou privação enquanto que o diferencial da violência doméstica se encontra na continuidade do ato, bem como consequências de difícil reparação previsto no Relatório Mundial Sobre a Prevenção da Violência (2014, p. 84).

No tocante à violência doméstica, cabe afirmar que é considerada violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial caracterizando-se assim também pela continuidade dos atos de violência. Nesta seara, o artigo 7º da lei supramencionada reconhece como violência doméstica e familiar cinco formas de violência, quais sejam: a



violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Estas formas podem ser cometidas conjunta ou isoladamente (BRASIL, 2006).

Neste diapasão, cabe ressaltar que cada tipo de violência elencada no artigo supramencionado possui uma conceituação. A violência física caracteriza-se por ser uma espécie de contato físico, o qual provoque dor, podendo ou não resultar em lesão ou causar marcas no corpo, por exemplo beliscões, mordidas, puxões de cabelo, tapas, cortes, chutes, queimaduras, socos, entre outros (BRASIL, 2006).

Segundo Oliveira (2020, p. 22), a violência psicológica foi incorporada à Lei Maria da Penha através da Convenção de Belém, sendo tipificada também no artigo 7º da lei supramencionada. Nesse sentido, a violência psicológica é caracterizada pela agressão emocional, que pode ser por meio de ameaças, humilhação ou discriminação, e o momento em que o agente se sente feliz ao ver a vítima assustada, amedrontada, desvalorizada e com baixa autoestima.

Trata-se de qualquer ação que provoque dano emocional e diminuição da autoestima intencionalmente, como por exemplo: controlar decisões e comportamentos da vítima, por meio de ameaça, manipulação, chantagem, humilhação, ridicularização, insulto, exploração ou através de qualquer outro meio que cause prejuízo à autodeterminação ou à saúde psicológica, podendo ser através de atos como os de proibição de usar determinadas roupas, proibição de trabalhar fora de casa, proibição de sair de casa e, até mesmo, ser forçada a retirar a queixa e outras situações semelhantes. No mais, as mulheres que sofrem violência emocional poderão ter os seguintes sintomas: ansiedade, depressão, medos, pânico, entre outras. São graves, tendo em vista que afetam a saúde psicológica da mulher, mesmo que não deixem cicatrizes ou marcas aparentes. Embora esta seja uma das violências mais frequentes, é uma das menos denunciadas (OLIVEIRA, 2020, p. 21-22).

No tangente à violência sexual, esta também foi reconhecida pela Convenção de Belém do Pará. No entanto, a jurisprudência e a doutrina apresentam algumas resistências, reconhecendo que a violência sexual pode ocorrer nas relações familiares. A violência sexual é definida como qualquer ato que força as vítimas a manter, testemunhar ou participar de relações sexuais indesejadas; impedir que as vítimas usem métodos contraceptivos ou forçá-las a engravidar, prostituir, casar ou abortar por meio de extorsão, ameaças, manipulação ou mesmo



suborno; ainda restringir ou cancelar o exercício de seus direitos reprodutivos ou sexuais (OLIVEIRA, 2020, p. 23)

Ademais, ainda se fala em violência patrimonial. Esta está caracterizada pelo ato de subtrair objetos da mulher, ainda podendo ser caracterizada quando o agressor se apodera ou destrói objetos pertencentes à vítima, podendo ser seus documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, como também o ato de vender um determinado bem sem o consentimento da mulher, apossar-se ou destruir objetos que não lhe pertencem (OLIVEIRA, 2020, p. 24).

Ainda, por fim, têm-se a violência moral, que é configurada quando há a ocorrência da prática de qualquer conduta que configure calúnia, injúria e difamação.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2010, p. 50).

Nesta seara, é mister salientar que todos os tipos de violência elencados acima encontram aporte na Lei Maria da Penha, mais precisamente no artigo 7^o³ desta. Entretanto,

³ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;



antes de se estudar a eficácia da lei Maria da Penha no Brasil, há a necessidade de um aporte histórico no contexto da promulgação da lei protetiva, como forma de se demonstrar a importância de uma norma jurídica destinada à proteção feminina.

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, resultou de uma pena infligida ao Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, em consideração à falta de solução de conflitos do país advindos da violência contra as mulheres. Este trata-se do caso. 12.051 / OEA, apresentado por Maria da Penha Maia Fernandes, que, desde 1983, vinha sendo agredida pelo ex-cônjuge. Entretanto, cabe aqui ressaltar que embora esta tenha recorrido ao Poder Judiciário buscando uma tutela jurisdicional adequada ao seu caso, o agressor continuou em liberdade por muitos anos, mesmo após sua condenação em primeira instância pela justiça (RIBAS, 2017).

A justiça brasileira não deu uma resposta clara, o que levou Maria da Penha a apelar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sob o argumento de violação de direitos humanos, o que contribuiu à reputação internacional do caso. Em resposta, ele se refere ao relatório do Comitê nº 54/2001, que reconhece as omissões e negligências do Brasil neste caso e decide que o país deve fortalecer seus procedimentos de combate à discriminação contra as mulheres e à violência no que diz respeito às mulheres.

Em decorrência das recomendações da CIDH, no ano de 2006, o presidente da República naquela época, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que resultou na Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher que lutou por um reconhecimento da situação de vulnerabilidade do sexo feminino perante o homem e o Estado. Mencionada reflete o próprio dispositivo da Constituição Federal do Brasil, que, desde sua promulgação em 1988, já preza que o Estado deve assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, instaurando políticas públicas para garantir à mulher proteção contra qualquer forma de discriminação ou opressão no âmbito das relações domésticas e familiares. Para tanto, a lei Maria da Penha define a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).



doméstica e familiar, devendo esta proteção ser acirrada por todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (RIBAS, 2017).

De pronto, cabe aqui mencionar os tratados dos quais o Brasil faz parte, sendo estes importantes para a criação de uma legislação que protegesse a ala feminina da sociedade. O primeiro vestígio legislativo sobre o tema encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), onde versa-se sobre a dignidade da pessoa humana e no tratamento igualitário. Seguido disto, no mesmo ano, é promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a mulher, através do Decreto n° 89.460/84. Logo em seguida é promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 através do Decreto n° 678/92, sendo seguida pela promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, através do Decreto n° 1.973/96 (CHAVES et. al, 2018, p.6).

Dentre as referidas leis estão regulamentadas punições as mulheres que cometiam adultério, imputando-lhes pena de prisão, ao contrário do homem que somente seria punido caso mantivesse relação de concubinato (art. 250 e 251 Código Penal de 1830). Ainda no Código Penal de 1830, há diferentes punições (mais severas) para aqueles que cometessem violência contra mulheres honestas, e por fim, a aplicação de pena era isenta aos homens que se casassem com a vítima da violência. O Código civil de 1916, que se encontrou em vigor até o ano de 2002, definia em seu artigo 6° a incapacidade da mulher casada, enquanto subsistir a sociedade conjugal, a alguns atos da vida civil, quanto a maneira de exercê-los. Em seu artigo 178 ampara o homem que deseja se separar pelo fato do defloramento da mulher antes do casamento. Além de taxar as mulheres que poderiam se casar, as viúvas eram as que sofriam mais restrições principalmente por não terem permissão de administrar seus bens, artigo 183: não podem casar: XIV. A mulher viúva ou separada do marido por nulidade ou anulação do casamento, até dez meses depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo se, antes de terminado o referido prazo, der à luz algum filho. Ainda na perspectiva do código civil a mulher, vide art. 442, VII, não pode exercer profissão sem a autorização do marido. Diante disso, a primeira experiência legislativa positiva é o Estatuto da Mulher Casada, Lei N° 4.121/1962, que retira a mulher do rol de incapazes, alterando o artigo 6° do Código Civil de 1916 e todos aqueles (alterados limitadamente) que impõe a mulher uma situação de inferioridade em relação ao homem (CHAVES, et. al., 2018, p.7)

Nesta seara, cabe ressaltar que o marco na proteção e defesa da violência contra a mulher encontra-se na Lei Maria da Penha. Como já supramencionado, a falta da legislação específica que legislasse em defesa da mulher autorizava que atos criminosos fossem tolerados pelo



sistema jurídico que se mostrava ineficaz nas providências tomadas. Deste modo, Maria da Penha Maia Fernandes sofria agressões por anos, agressões essas que culminaram, numa tentativa de homicídio pelo seu parceiro, que disparou contra ela enquanto dormia. A partir deste momento, o desenrolar da trama foi lento e doloroso, obrigando Maria da Penha a tomar outras medidas, iniciando uma denúncia no Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e no Comitê Latino – Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), no ano de 1998 (CHAVES et.al., 2018, p. 8).

Nesta toada, cabe aqui ressaltar que na referida época o Brasil foi visto como indiferente, até mesmo tolerante ao tipo de violência que estava sendo cometida, culminando assim na criação de secretarias para proteção da mulher e na criação da Lei nº 11.340, mesmo que o caso em si, tenha restado impune aos olhos do legislativo.

Resultante de constantes mudanças sociais e comportamentais, a sociedade reflete um conflito secular entre mudança e tradição, sendo este conflito cada dia mais evidente, à medida que se objetiva conciliação e pluralismo social. Nesse conflito, o Poder Judiciário destaca-se como importante mecanismo para dirimir eventuais discussões, especificamente as oriundas do reconhecimento de novas entidades familiares - como casais homoafetivos - e seus direitos.

É evidente destacar que a homossexualidade não detém limite temporal, geográfico, étnico, etc., estando presente em diversas culturas, nações e sociedade. Ocorre que por muito tempo foi considerada como um comportamento indesejável – ou mesmo patologia -, sendo também crime em algumas nações. Apenas recentemente, a grande maioria das nações vem reconhecendo os direitos de tais indivíduos, bem como a sua evidente vulnerabilidade, inclusive quando diz respeito ao seu ambiente doméstico e familiar.

Nas últimas décadas do século XX, houve importantes discussões internacionais acerca dos direitos da mulher, com intuito de garantir-lhes e destacá-los. Deste debate, originaram-se diversos documentos, como a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, e Convenção Americana de Direitos Humanos, tornando-se o Brasil signatário dessas convenções, e sujeitando-se à autoridade da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual mais tarde publicou o Relatório nº 54/2001, responsabilizando o Brasil pela



violação dos direitos de Maria da Penha Maia Fernandes, bem como recomendando que tomasse medidas para coibir a violência doméstica, resultando por fim na Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Em relação aos objetivos traçados pela Lei Maria da Penha, destaca-se que sua finalidade principal é prevenir e combater fatos que envolvam violência na família ou no âmbito doméstico. Quanto ao contexto subjetivo da mesma lei, pode-se dizer que a principal preocupação é a proteção das mulheres contra a violência tanto de homens quanto de mulheres (sujeitos ativos). Nesta seara, é mister a realização da análise da possibilidade do enquadramento da Lei Maria da Penha para as relações homoafetivas, haja visto os novos conceitos e entrelaçamentos da dinâmica familista.

2 DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AOS CASAIS HOMOAFETIVOS

As uniões homoafetivas, legalmente reconhecidas no Brasil, têm como característica central o amor romântico entre as partes. Nesta perspectiva, as relações homoafetivas, segundo Dias (2014) devem ser definidas a partir da evidenciação da atração erótico-sexual que uma pessoa tem por outra do mesmo sexo. Para Fernandes (2016) as uniões homoafetivas são a concretização do amor apaixonado por uma pessoa do mesmo sexo, sendo uma forma diferenciada de posicionar-se na sociedade, no que se refere à orientação sexual.

Evolutivamente, em explanação, o núcleo básico da família, composto por pais e filhos, não se modificou radicalmente com a evolução humana e social, contudo, segundo Silvio Venosa (2017, p. 5) o que realmente difere os modelos de família atual e antigo tem ligação com a composição e desempenho de papéis dos membros do núcleo familiar.

A partir dos conceitos supracitados em capítulos anteriores, pode-se afirmar que as evoluções sociais trouxeram novos conceitos e desafios para incitar o legislador, trazendo pressupostos remodelados às ideias do século vigente, libertando-se das amarras ideológicas e religiosas do século passado.



Contudo, a partir do reconhecimento da união estável por casais homoafetivos pelo julgamento da ADPF 132 e pela ADI 4277, estes, vem acompanhados da expectativa de formação de núcleo familiar, assim, devido a fatores biológicos, ensejando a busca por abrigos e casas de adoção a fim de concretizar o desejo da instituição de família. Ainda, a partir destas decisões, gera-se um marco jurisprudencial que deve ser seguido como guia para decisões posteriores, dando tutela jurídica à problemas que se geram a partir desta união.

Deste modo, Maria Berenice Dias (2014) destaca que as uniões homoafetivas são a junção de indivíduos do mesmo sexo por meio do amor e do afeto românticos, em relações duráveis e estáveis, posicionando-se acima dos limites sociais e das barreiras biológicas impostas pelo gênero. Nesta perspectiva:

Inconteste que o relacionamento homoafetivo é um fato social que se perpetua através dos séculos, não pode mais o Judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não a diversidade de sexo. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, em atitude manifestamente preconceituosa e discriminatória. Deixemos de lado as aparências e vejamos a essência (MESQUITA, 2014, p. 01).

Além disso, o reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil também evidencia o fim do paradigma de que o casamento é um contrato civil celebrado apenas com fins de procriação. Desta forma, verifica-se a realização dos princípios e direitos fundamentais preconizados pela Constituição, a partir do reconhecimento da igualdade substancial e do respeito à dignidade humana através da proteção à entidade familiar.

A partir do que foi supramencionado, cabe afirmar que quanto ao seu alcance geral da norma que por sua vez regula a relação da violação doméstica contra a mulher no âmbito familiar e doméstico, esta encontra-se limitada, haja visto que quando criada, o legislador ordinário apenas se referiu à palavra mulher, não se referindo de fato do que seria “mulher”, se estaria relacionado ao sexo biológico ou ao contexto de qualquer indivíduo que se ache mulher.

Dessa forma importante ressaltar que, se torna necessário aumentar o grau de aplicação da Lei Maria da Penha para que se torne a tratar também dos homossexuais e transexuais, assim para Alysson Leandro Mascaro (2015, p. 174) a interpretação extensiva faz se necessário uma



vez que a referida forma de interpretação estende o campo de compreensão da norma jurídica. Nesta seara, o referido autor leciona que “*As hipóteses normativas são ampliadas pelo jurista, de tal modo que previsões originalmente não estipuladas passem a ser compreendidas no âmbito de implicações de uma determinada norma*”.

Dessa forma, visto a características da extensão dada a norma, importante mencionar que o sistema jurídico não pode tratar e prever somente os casos de violência doméstica contra a mulher, deixando de lado ou ainda sendo omissa, quanto ao tratamento de violência doméstica que incide sobre os casos homoafetivos e transexuais. Assim, Rios (2006, p.9) leciona que se levar em consideração direitos produzidos tão somente em virtude da própria realidade e voltados privativamente as características femininas estaríamos diante da produção de lacunas, uma vez que existem diversidades encontradas no direito de família. Com esse contexto, a interpretação extensiva da Lei Maria da Penha nasce como forma de afirmar os direitos humanos no intuito de ser aplicado às hipóteses que nela não são previstas, haja visto que “*Não se pode esquecer que os direitos humanos, especialmente quando reconhecidos constitucionalmente de modo amplo e extenso, em um texto jurídico fundamental aberto a novas realidades históricas, têm a vocação de proteger a maior gama possível de situações*” (RIOS, 2009, p. 9).

Da literalidade do artigo 1⁴ da Lei Maria da Penha, pode-se dizer que o fim essencial desta seja a proteção exclusiva da **MULHER**. No entanto, mais adiante, no art. 5.⁵, parágrafo único, a própria Lei reconhece a “falsidade” de tal afirmação, ao esclarecer que “As alegações

⁴ Art. 1.º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006)

⁵ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).



personais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, ou seja, a Lei se estende na proteção das relações homossexuais, tanto homem + homem, quanto mulher + mulher (BRASIL, 2006).

Assim, resta claro aqui que os sujeitos da conduta criminosa tipificada pela Lei Maria da Penha, no tocante ao sujeito ativo, tanto o homem quanto a mulher podem figurar, enquanto que no tocante ao sujeito passivo não resta dúvida de que é a mulher. Entretanto, aqui resta a dúvida sobre a possibilidade de o homem figurar como sujeito passivo da conduta criminosa no âmbito doméstico e familiar. Deste modo, Souza (2009) leciona que a Lei Maria da Penha não abrange a questão da violência doméstica da mulher contra o homem, entretanto ressalva que:

Isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v. G., na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais. Mas esta posição de maneira nenhuma se compatibiliza com a dos defensores da tese de que para garantir a igualdade entre homens e mulheres, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero (SOUZA, 2009, s.p).

Em contrapartida ao entendimento de Souza, Dias (2014) afirma que Lésbicas, travestis, transgêneros e transexuais estão sujeitos à Lei Maria da Penha, pois a violação deles no âmbito familiar constitui violência doméstica. Embora para algumas doutrinas seja difícil dar-lhes proteção legal, não é apropriado colocar aqueles que admitem ser mulheres no limite da proteção legal. Deste modo, cabe afirmar que o artigo 5º da Lei Maria da Penha, tem objetivo conceitual ao desdobrar o conceito e determinar a abrangência da referida norma. Segundo a autora, diante a redação do parágrafo único do referido dispositivo legal, fica evidente que o sujeito ativo da relação possa ser alguém tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, desde que a agressão ocorra nos moldes dos incisos I, II e III do aludido dispositivo legal, ou seja, no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar.

A partir do supramencionado, Dias (2014) ainda afirma que “a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça ao conceito de família as uniões homoafetivas”. Acrescenta que “o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que



configuram violência doméstica e familiar”. Nesta linha pensamento, ainda cabe destacar que mesmo que a Lei Maria da Penha tenha protegido somente a mulher, esta proteção estende-se aos homens vítima de violência doméstica, não importando, o sexo dos companheiros. Segundo o dispositivo constitucional que prevê o princípio da igualdade, tal regra deve ser também estendida aos casais homossexuais formados por dois homens.

O conceito de aplicação da isonomia tornou-se bastante difundido e polêmico no ordenamento jurídico brasileiro, e nesse sentido, do ponto de vista da aplicação, sua breve conceituação neste trabalho torna-se importante e necessária. Ressalta-se que os princípios acima mencionados são um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil. Conforme estipulado no artigo 5º da Constituição Federal, o princípio da igualdade não é apenas amparar os direitos do coletivo, mas também amparar a garantia do coletivo, portanto, esta cláusula servirá como uma instituição a ser cumprida para que não há discriminação em nenhum aspecto (BRASIL, 1988).

Deste modo, é importante destacar que o conceito do referido instituto é amparado pelo sistema jurídico constitucional, neste sentido, tornou-se um princípio que existe em um problema universal e, portanto, essencial de Estado. Assim, diante do exposto, nota-se que o princípio da igualdade possui dois níveis distintos. Por um lado, perante os próprios legisladores ou o próprio Poder Executivo, ao promulgar leis, projetos normativos e medidas provisórias, respectivamente, evitam que causem tratamento abusivo e diferenciado às pessoas que se encontram na mesma situação. O segundo nível envolve as funções de intérpretes, que são basicamente autoridades públicas, aplicando leis e comportamentos normativos de forma igualitária, evitando diferenças de gênero, religião, crenças filosóficas ou políticas, raça e classe social (VASCONCELOS, 2016, p. 153).

Como visto acima, destaca-se a compreensão do significado do princípio da isonomia em dois momentos. No primeiro momento, o princípio surge quando a lei é estritamente observada. Nesse caso, a lei se tornará a base para os parâmetros de observação dos princípios acima, desta forma, proíbem tratamentos diferentes na perspectiva da mesma situação. No sentido social, como fonte de interesse neste trabalho, o princípio do mesmo sexo é proposto como forma de aplicação no sentido de observar a lei, mas o que se busca neste momento é



eliminar as diferenças nas diversas formas de direito. Por outro lado, é necessário destacar a qualificação das referidas instituições no seu campo de atuação, sendo que, neste sentido, o conceito de mesmo sexo é inicialmente estabelecido com base no estrito cumprimento da lei, que se tornará uma ferramenta normativa da lei (VASCONCELOS, 2016, p. 153).

Nesta perspectiva, é possível, para efeitos de compreensão da evolução acima apontada, identificar três fases que representam a mudança quanto ao entendimento sobre o princípio da igualdade, quais sejam: (a) a igualdade compreendida como igualdade de todos perante a lei, onde a igualdade também implica a afirmação da prevalência da lei; (b) a igualdade compreendida como proibição de discriminação de qualquer natureza; (c) a igualdade como igualdade da própria lei, portanto, uma igualdade “na” lei. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 577-578).

Em decorrência disto, é importante chamar atenção para aplicação do princípio da igualdade como meio de erradicar as discriminações feita a casais homoafetivos e transexuais. Neste sentido o princípio da igualdade se perfaz em um primeiro momento, ao mesmo tempo no próprio princípio da igualdade e ainda na liberdade de escolha da orientação sexual a ser seguida, sendo assim vedado às distinções e discriminação que possa surgir sobre esta vontade de escolha (VASCONCELOS, 2016, p. 155).

Deste modo, cabe afirmar que para aplicar-se a Lei Maria da Penha basta que esteja presente a hipótese de violência doméstica, familiar ou intrafamiliar, desimportando se a vítima é mulher ou homem, haja visto que se tem a possibilidade de extensão da Lei Maria da Penha aos que nela não são previstos quais sejam os casais homoafetivos e transexuais. Ainda, afirma-se que, de fato, as medidas de proteção da Lei Maria da Penha podem (e devem) aplicar-se a qualquer pessoa (desde que a violência tenha ocorrido em família, ou relacionamento íntimo ou no contexto relacional). Não importa se a vítima é uma pessoa transgênero, homem, transexual, essas medidas foram originalmente destinadas a beneficiar as mulheres (no caso de subordinação, obediência). Ora, sempre que estas situações ocorrem, nada impede o judiciário de tirar o máximo partido da Lei Maria da Penha e das suas capacidades preventivas à direitos estão comprometidos, haja visto que onde os mesmos fatos existem, os mesmos direitos devem ser aplicados (DIAS, 2014. p. 400-405).

A aplicação ou não da Lei Maria da Penha nas uniões homoafetivas pode ser resultado de uma interpretação hermenêutica da lei penal. Nesta perspectiva, é imprescindível que o



aplicador da lei tenha noção da importância da hermenêutica para o sistema judiciário nacional, a qual deve ser destacada como a principal maneira de buscar entender o espírito das leis. Isso porque a função da hermenêutica é justamente auxiliar na interpretação das leis através da aplicação de métodos criados exclusivamente para esta finalidade. Assim, a partir do que foi supramencionado, cabe afirmar que a Lei Maria da Penha também vale para os homossexuais no contexto de uma união homoafetiva, inclusive devendo-se estender a eles a proteção oriunda das medidas protetivas de urgência. Desta forma, considerando que o objetivo principal da Lei Maria da Penha é garantir que a parte mais vulnerável de uma relação afetiva consiga viver uma vida isenta de violências, a aplicação das medidas protetivas de urgência se mostra um bom instrumento para tal fim, inclusive para os casos de violência em relações homoafetivas (DIAS, 2014. p. 400).

Ainda no que diz respeito a própria Lei Maria da Penha, temos que informar também que a referida norma mais uma vez em seu corpo normativo preliminar (artigo 2º) consagra que sem depender de classe, raça, etnia e, destaca-se, orientação sexual, é assegurada a mulher seus direitos fundamentais, sendo garantido a ela mecanismos referentes a facilidade de se viver sem violência, dessa forma, no intuito de fazer valer o dispositivo ora comentado, faz-se necessário aclamar pela aplicação dessa norma aos casais homoafetivos e transexuais. Nesse ponto importante mencionar quanto ao conceito de família trazido pela própria Lei Maria da Penha que nos revela ser um conceito novo e amplo uma vez que nesse ponto como objetivo de proteger a mulher acabou por criar uma nova perspectiva de união entre as pessoas (DIAS, 2014, p. 467).

A partir do que foi mencionado até então, ressalta-se que a divergência nos tribunais ainda é latente. Deste modo, a partir de estudos na área, encontrou-se determinadas decisões a fim de corroborar o que foi exposto até o presente momento. Primeiramente, tem-se o Conflito de Competência n. ° 70042334987, relatado por Nereu José Giacomolli, Des. Do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Este afirmou que não há como considerar a vítima do gênero masculino, vítima de delito nos termos da Lei Maria da Penha. No entanto, o Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da Comarca de Rio Pardo, RS, concedeu uma medida protetiva a um homem



que alegou estar sendo ameaçado por seu ex-companheiro, fundamentando sua decisão no princípio da igualdade e diante a vulnerabilidade da vítima, lecionando que:

Todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir!... Em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação (TJRS, 2020).

No mesmo sentido, a 3.^a câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o RES n. ° 1.0145.07.414517-1/001, asseverou que para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas, utilizando por fundamento o artigo 5º da lei em estudo. O Superior Tribunal de Justiça – STJ – posiciona-se no sentido de que a Lei protege somente a mulher. Se a vítima for homem, não configura hipótese de incidência da Lei 11.340/06.

Para esse tipo de entendimento a questão da não aplicação da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos e transexuais baseia-se no próprio ato normativo, ou seja, o princípio da reserva legal que faz se presente nesse entendimento como forma de restringir o campo aplicacional da lei maria da penha a palavra mulher. Nesses termos interpretando a palavra mulher disposta pela Lei Maria da Penha de forma ampla ocorreria a violação do princípio da reserva legal no âmbito penal e consequentemente se recorreria à analogia como campo aplicacional a assegurar o tema.

Por outro lado, importante observar que esse tipo de entendimento não encontra um campo doutrinário e jurisprudencial vasto acontecendo em certas hipóteses, frise-se, bem poucas, relacionadas aos casos concretos.

CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, destacou-se a evolução social da mulher enquanto sujeito de direitos, observando-se ainda que em princípio a mulher, não era amparada em sua



totalidade, no tangente aos seus direitos. Dito isso, necessário foi que fosse adotado e criado direitos e garantias tendentes a amparar toda e qualquer espécie do direito feminino.

Dessa forma com relação e no intuito de regular situações até então não previstas recorre-se a chamada interpretação extensiva da norma Lei Maria da Penha como mecanismo ampliador de direitos e garantias, passando assim a regular e estabelecer situações, que a própria Lei Maria da Penha prévia porém não eram postas em práticas ou ainda aplicadas aos casos concretos. Nesse sentido, cria-se então mecanismos principiológicos constitucionais capazes de regularem situações e garantir a aplicação de direitos que antes não eram regulados.

Nesta toada, considerando que o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não em razão do sexo, mas em virtude do gênero (violência doméstica), bem como diante o império do Princípio da Igualdade entre os Sexos, cabível, e necessária é a aplicação da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06 – aos crimes praticados contra homens nas relações domésticas. O que caracteriza a violência doméstica não é o sexo, mas sim a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas, desde que uma esteja em situação de vulnerabilidade em relação a outra. Entretanto, observou-se ainda que no caso concreto a Lei Maria da Penha com relação aos casais homossexuais e transexuais tende a ser aplicada de forma específica, de acordo com o caso concreto, sendo assim regulada pela jurisprudência e evoluindo de acordo com a necessidade social.

A partir de todo exposto, conclui-se que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada aos casais homossexuais e transexuais, que sofrerem violência doméstica e de gênero no âmbito da convivência familiar. Aderir essa hipótese, não é difícil, é respeitar e garantir a aplicação dos princípios constitucionais relacionados não só com as igualdades, mas também outros de cunho



garantidor, tudo isso no intuito de dar maior efetividade quanto a aplicação da própria norma em comento e como consequência inerente, a ocorrência efetiva de ausência de discriminações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art226%C2%A78>
Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Decreto Nº 591/92.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 05 set. 2021.

_____. **Decreto Nº 89.460/84.** Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 05 set. 2021.

_____. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em :<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito de Competência n.º 70042334987, Disponível em:
http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700#_processo_mask=70042334987#_processo=70042334987&codEmenta=4151686&temIntTeor=true . Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. RES n.º 1.0145.07.414517-1/001 Disponível em:
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10NÚnico=1.0145.07.4145171%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 8 out. 2021.

CHAVES, Ana Alice Ismail, FLECK, Taís Rosa, GOERCH, Alberto Barreto, RASCHE, Lisiane Margarete Trindade. **O impacto da lei Maria da Penha na proteção da mulher em**



situação de violência doméstica e familiar, no Rio Grande do Sul. Artigo acadêmico. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça, a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões Homossexuais: efeitos jurídicos.** São Paulo: Método, 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MESQUITA, Thayná Cruz de. **O reconhecimento das Relações Homoafetivas e a possibilidade do casamento.** 2014. Disponível em: <<https://thaynamesquita.jusbrasil.com.br/artigos/149934011/o-reconhecimento-das-relacoes-homoafetivas-e-a-possibilidade-do-casamento>>. Acesso em: 09 out. 2021.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher.** Disponível em :<<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>> Acesso em: 8 set. 2021.

Relatório Mundial Sobre a Prevenção da Violência 2014. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793_por.pdf> Acesso em: 10 set. 2021.

RIBAS, Caroline Leal. **Da (in)eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados.** Disponível em :<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-in-eficacia-da-lei-maria-da-penha-avancos-e-desafios-a-serem-superados/>> Acesso em: 8 set. 2021.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade.** Horizontes Antropológicos. Porto Alegre. Ano 12, nº 26. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226.pdf>>. Acesso em: 21.out. 2021.



SARLET, Ingo Wolfgang. MARIONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2017.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil :Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5. (Coleção Direito Civil).